



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

**DECISÃO À RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**  
**APRESENTADO PELA EMPRESA**  
**ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA**

PROCESSO LICITATÓRIO: 031/2022  
CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 01/2022

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS**, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

A presente Impugnação é tempestiva, interposta pela empresa **ECKERT TECNOLOGIA E ASSESSORIA LTDA**, ao referido edital quanto a documentação técnica, especificamente da alínea “u.1” do item 10, solicitando que em seu descritivo seja alterado, reiterando que seja feita uma melhor especificação quanto a comprovação da abrangência da empresa licitante.

A impugnante requer a inclusão de exigência específica quanto à forma de comprovação da área de atuação da empresa licitante, que a declaração solicitada deverá ser acompanhada por algum documento que efetivamente comprove sua abrangência, citando como exemplo o Google Analytics, ou outro sistema semelhante.

Inicialmente esclareço que a exigência disposta no item acima questionado, para comprovação de ampla abrangência se torna necessária no presente processo considerando a manifestação dos municípios pela ampla abrangência na divulgação dos futuros leilões realizados pelos municípios consorciados.

Em detida análise a impugnação ora ofertada, observo de plano que a alteração proposta pela requerente ao Edital de licitação já lançado, não se faz necessária, tendo em vista que o Consórcio poderá promover diligências a fim de verificar a veracidade das informações declaradas pela licitante buscando a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados.

Segue texto legal que dispõe sobre a possibilidade de diligências no processo licitatório, de acordo com o art. 59, § 2º e Art. da Lei de Licitações nº 14.133/21:

*“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja*



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

*demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.”*

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”*

Destaco ainda que ao participar do processo licitatório a empresa firma “Declaração de Cumprimento Pleno dos Requisitos de Habilitação”, respondendo assim o licitante pela veracidade das informações prestadas, conforme art. 63, I da lei 14.133/21:

*“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;”*

Dessa forma, tendo o licitante apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

Como já disposto acima, o Consórcio não só poderá promover diligências, como as fará a fim de verificar a veracidade das informações declaradas pela licitante, diligência esta que poderá ocorrer tanto através do sistema Google Analytics, ou outro que comprove a veracidade da declaração.

Nada impede que a empresa por si apresente documentação além, a fim de comprovar a veracidade da declaração apresentada.

Por derradeiro, destaca-se que tendo em vista que a alteração sugerida pela Impugnante não se faz necessária, não se fará alteração do prazo de publicação.

Isto posto, por via de consequência, **CONHEÇO** a presente impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** em relação ao pedido de melhor especificação quanto a comprovação da abrangência da empresa licitante.



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

É como decido.

Maravilha/SC, 08 de dezembro de 2022.

**Francisco Valdecí de Almeida**  
Coordenador Técnico Administrativo  
do CIGAMERIOS

**Poliana Patrícia Kittel Grunitzky**  
Agente de Contratações do CIGAMERIOS  
Resolução nº 18/2022

**Ceni Aparecida Lang de Marco**  
Assessora Jurídica- OAB/SC 23.506-B